

PL 1.202/07

Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Modifique-se o art. 5º do substitutivo apresentado ao PL 1.202/2007, nos seguintes termos:

“Art. 5º Para o exercício da representação profissional de interesses não é necessário:

- I – formação acadêmica específica;**
- II – associação a órgão ou entidade;**
- III – onerosidade;**
- IV – mandato expresso;**
- V – contrato de prestação de serviços com o titular do interesse;**
- VI – objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos, quando o representante de interesse não for pessoa natural.**

§ 1º Para os fins desta lei, configura atividade de representação profissional de interesse, a interação com agente público no intuito de influenciar processo elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações em nome de:

- I – entidade de classe;**
- II – instituições nacionais e estaduais da sociedade civil;**
- III – organização sindical;**
- IV – associação legalmente constituída;**
- V – pessoa física ou jurídica, ou consórcio de empresas.**

§ 2º Para os fins desta Lei, é também considerado representante profissional de interesses aquele que se autodeclarar como tal.”

JUSTIFICATIVA

O texto do substitutivo conceitua a representação profissional de interesses, fixando critério de habitualidade para o exercício da atividade de forma profissional.



* C D 2 2 3 4 6 6 5 5 2 0 0 *

Ocorre que combinados os critérios do art. 5º com o conceito de representante de interesses do art. 3º, de forma ampla, cabe qualquer pessoa: ou seja qualquer militante que venha acompanhar determinada pauta e fale com mais de uma pessoa mesmo sem caráter profissional de representação poderá ser considerada representante profissional de interesses. Isso repercutirá no acesso a esses militantes a determinados espaços, credenciamento, implicará em responsabilização diante das penalidades impostas na lei e dificultará a aplicação da lei na medida em que complexifica a forma de conferência, pela autoridade, dos critérios fixados.

Ademais, o texto do relator desconsiderar a atuação como representação profissional de interesse a atuação em nome de pessoa física ou jurídica, ou consórcio de empresas, ou seja, a atividade principal dos lobistas, em representação a grandes empresas ou conglomerados empresariais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 22 de novembro de 2022

Dep. Reginaldo Lopes – PT/MG

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



* C D 2 2 3 4 4 6 6 5 5 2 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223446655200>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Apresentação: 22/11/2022 17:25:03.403 - PLEN
EMP 16 => PL 1202/2007
EMP n.16

Disciplina a atividade de "lobby"
e a atuação dos grupos de pressão ou de
interesse e assemelhados no âmbito dos
órgãos e entidades da Administração
Pública Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD223446655200, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(p_7695)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

